



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.721360/2006-94
ACÓRDÃO	3302-015.242 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/03/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Sendo identificada, na decisão embargada, vício a ser sanado, os embargos devem ser acolhidos e a obscuridade deve ser esclarecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para sanar o vício de obscuridade, com efeitos infringentes, determinando a anulação do Acórdão nº 3302-013.646 e o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva no processo nº 10680.004652/2006-69.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF,

aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023. Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Embargos nº 3302-014.846, de 26/11/2024, que tinha a seguinte Ementa e decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL.

Incorre em contradição interna o acórdão que, no dispositivo, nega provimento ao pedido de homologação das compensações, porém, na fundamentação, afirma que há questão prejudicial prévia, em outro processo que ainda aguarda julgamento de recurso, referente aos créditos que foram utilizados nas compensações.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL.

Incorre em inexatidão material, passível de correção por meio dos aclaratórios, com possíveis efeitos infringentes, decisão que afirma não haver alegação de preliminar, sendo que tal alegação consta expressamente no Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição identificada, determinando a anulação da decisão contida no acórdão embargado e o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva nº processo nº 10680.004652/2006-69.

Os Embargos foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade juntado aos autos às fls. 2969/2972, datado de 11/04/2025, nos seguintes termos:

3 Contradição

Reproduz-se inteiro teor do argumento:

Fls. 2.964/2.965:

Contudo, verifica-se que há uma contradição, pois a nulidade do acórdão embargado deveria ser apenas parcial. Somente na parte em que não se manifestou sobre a preliminar de conexão com o Processo Administrativo nº 10680.004652/2006-69, devendo, portanto, ser mantido julgamento relativo à denúncia espontânea.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja sanada a citada contradição.

Para compreensão da suscitação, transcrevem-se excertos do acórdão embargado:

Fl. 2.959:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3302-013.646, proferido em 26/09/2023, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O contribuinte foi cientificado do acórdão embargado em 22/12/2023, tendo protocolado os embargos em 26/12/2023, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II do RICARF, o que garante sua tempestividade.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF – aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O embargante alega que o acórdão padece de obscuridade quanto ao não sobrestamento face à conexão com o PA nº 10680.004652/2006-69. Vejamos.

Segundo consta do DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, às fls. 2945/2948, o embargante solicitou, em preliminar do seu Recurso Voluntário, a conexão com o processo 10680.004652/2006-69, alegando a necessidade de julgamento em conjunto.

Fl. 2.961:

Analisando os autos, verifico que o caso não se trata de uma obscuridade propriamente dita, mas sim de uma contradição interna, também apta a permitir o manejo dos embargos aclaratórios. Com efeito, a ilustre relatora foi bastante explícita ao afirmar que os créditos estavam sendo discutidos em outro processo, e que neste discute-se apenas as compensações realizadas com base nos referidos créditos.

Por essa razão, a relatora não analisou as contestações referentes a matérias já discutidas no processo nº 10680.004652/2006-69, adentrando apenas naquilo que havia de distinto, no caso, a questão da denúncia espontânea. E ao negar provimento a este pedido, negou provimento a todo o Recurso Voluntário.

Contudo, tal decisão, apesar de ser bastante inteligível, incorre em uma contradição interna e em uma inexatidão material: ora, se o julgamento no processo nº 10680.004652/2006-69 se refere aos créditos que são utilizados nas presentes compensações, como seria possível negar provimento a este recurso sem saber o resultado daquele processo? Além disso, a ilustre relatora afirmou que não havia preliminar nesse recurso, conforme consta do acórdão embargado, in verbis:

Não havendo qualquer questão preliminar alegada no recurso, passo diretamente à análise do mérito em discussão, acerca da inexigibilidade de multa em razão da denúncia espontânea. Contudo, no Recurso Voluntário, à fl. 2696, consta a seguinte preliminar:

[...]

Conforme se verifica, o julgamento foi realizado com base em premissa fática equivocada, pois havia pedido preliminar para que os processos fossem julgados em conjunto, para evitar possíveis contrariedades, como acabou acontecendo.

Nem se trata de omissão, pois a relatora abordou a matéria, porém fazendo afirmação errônea sobre a inexistência de preliminares.

Nesse contexto, com todas as vênias à ilustre relatora, entendo correto o pedido do recorrente, pois não há como decidir a questão referente à homologação das compensações se existe questão prejudicial a ser decidida previamente, referente aos créditos utilizados na compensação.

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição identificada, determinando a anulação da decisão contida no acórdão embargado e o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva no processo nº 10680.004652/2006-69.

Com efeito, a decisão embargada apresenta contradição, pois, o fundamento relativo à vinculação do presente processo ao processo de Auto de Infração interfere nas matérias comuns, relativas aos créditos e juros, mas não interfere na decisão de mérito acerca da denúncia espontânea, que é própria somente do presente processo, e não do processo de Auto de Infração.

Assim, o resultado de anular o Acórdão de Recurso Voluntário parece em contradição com o fundamento, que não tem efeito sobre a denúncia espontânea.

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para que o colegiado aprecie a matéria relativa a:

- Contradição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Os embargos atendem aos pressupostos legais, portanto devem ser conhecidos.

Como se verifica a partir do relatório, no Acórdão de Embargos nº 3302-014.846, de 26/11/2024, foi exarada a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição identificada, determinando a anulação da decisão contida no acórdão embargado e o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva nº processo nº 10680.004652/2006-69.

Analisando de forma mais detalhada o caso, verifico há realmente um vício a ser sanado sobre essa questão, porém seria mais adequado falar em obscuridade, pois ao determinar “a anulação da decisão contida no acórdão embargado”, não restou claro se a anulação seria de toda a decisão (incluindo a questão sobre a denúncia espontânea), apenas da decisão de negar provimento ao recurso voluntário ou até do próprio Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-013.646, proferido em 26/09/2023.

Para sanar esse vício identificado no acórdão embargado, o teor da decisão deverá ser modificado, para que sua redação possa expressar, com clareza, o entendimento do Colegiado. Assim, a nova redação deverá ser a seguinte:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para sanar o vício de obscuridade, com efeitos infringentes, determinando a anulação do Acórdão nº 3302-013.646 e o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva no processo nº 10680.004652/2006-69.

Pelo exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício identificado no Acórdão nº 3302-014.846, de 26/11/2024, determinando a anulação do Acórdão nº 3302-013.646 e o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva no processo nº 10680.004652/2006-69.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares